



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 2162/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. X** É concedida anistia aos participantes de manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre 30 de outubro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei, que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por atos praticados no contexto dessas manifestações.

**§ 1º** A anistia de que trata o caput implica a extinção da punibilidade dos crimes praticados, com o consequente arquivamento dos inquéritos e processos em curso e o cancelamento dos efeitos das condenações já proferidas.

**§ 2º** Esta anistia não se aplica aos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e aos crimes hediondos.

**§ 3º** A anistia de que trata esta Lei não gera direito à indenização ou reparação de qualquer natureza.

**§ 4º** Os beneficiários da anistia terão seus direitos políticos plenamente restaurados.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca imprimir ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023 uma natureza conciliatória sem afastar os princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, que devem reger a aplicação do instituto da anistia no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

A resposta estatal às condutas praticadas no contexto dos eventos ocorridos entre outubro de 2022 e janeiro de 2023 exige análise cuidadosa e

diferenciada, compatível com a gravidade concreta das ações imputadas e com as circunstâncias pessoais de seus agentes. Observa-se que parcela expressiva dos envolvidos não possuía antecedentes criminais, não integrava organizações criminosas estruturadas e agiu impulsionada por convicções políticas, ainda que equivocadas quanto aos meios empregados, o que afasta a presunção de adesão consciente a um projeto coordenado de ruptura institucional.

A criminalização generalizada e o tratamento uniforme de muitos de cidadãos, como se todos integrassem um mesmo movimento organizado, desconsideram a diversidade de motivações, condutas e graus de participação, produzindo distorções incompatíveis com o princípio constitucional da proporcionalidade. Ademais, a persecução penal em massa e a execução prolongada de penas impõem custos sociais e institucionais elevados, agravando o já conhecido congestionamento do sistema de justiça brasileiro, que opera com expressiva taxa de processos pendentes. Tal cenário resulta no desvio de recursos humanos e materiais que poderiam ser empregados no combate à criminalidade que efetivamente ameaça a segurança pública, comprometendo a eficiência e a racionalidade da atuação estatal.

Nesse contexto, a anistia não se apresenta como sinônimo de impunidade, mas como instrumento legítimo de racionalidade administrativa, de gestão responsável dos recursos públicos e de preservação do tecido social. A manutenção indefinida de processos criminais e de decisões condenatórias contra parcela significativa da população tende a perpetuar divisões, alimentar ressentimentos e dificultar a reconstrução de laços comunitários, com impactos que se projetam sobre gerações futuras. A experiência histórica e comparada demonstra que sociedades que optaram pela clemência institucional, em momentos de crise, avançaram de forma mais sólida na consolidação democrática do que aquelas que privilegiaram o revanchismo. A justiça transicional, como evidenciado em experiências internacionais consagradas, não se confunde com vingança institucionalizada, mas busca a pacificação sem o apagamento da memória histórica.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização brasileira, foi promulgada após amplo processo de anistia, que



alcançou tanto agentes estatais quanto opositores do regime anterior. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consagrou esse entendimento ao reconhecer que a pacificação social era condição necessária para a consolidação do novo pacto democrático. Negar, décadas depois, esse mesmo espírito conciliador a cidadãos que, ainda que de forma equivocada, acreditavam estar defendendo valores democráticos, representaria incongruência com a tradição constitucional brasileira.

A emenda ora apresentada não propõe anistia irrestrita ou irresponsável. Ao contrário, estabelece distinção clara entre condutas reprováveis, mas inseridas em contexto de mobilização política, e aquelas que configuram crimes de extrema gravidade, incompatíveis com qualquer ordenamento jurídico comprometido com a proteção de bens jurídicos fundamentais. Permanecem expressamente excluídos da anistia os crimes hediondos, o terrorismo, a tortura e o tráfico de drogas, em estrita observância à vedação constitucional prevista no art. 5º, XLIII, preservando-se a necessária responsabilização penal nos casos que assim o exigem.

O exercício dessa prerrogativa não implica usurpação da competência do Poder Judiciário, mas o regular exercício de atribuição constitucional própria do Poder Legislativo. A concessão de anistia constitui ato de soberania política, exercido por representantes eleitos, e não se confunde com interferência indevida em decisões judiciais individuais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que compete ao Congresso Nacional ponderar, de forma soberana, acerca da conveniência e da oportunidade da concessão desse instituto, no âmbito de sua função legislativa.

Por fim, a anistia representa a restauração da esperança e da dignidade de milhares de famílias brasileiras que vivem sob a angústia de condenações percebidas como desproporcionais, arcando com estigmas sociais e insegurança jurídica. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, impõe que a punição não se transforme em ônus punitivo prolongado. A anistia, temperada pela exclusão de crimes graves, expressa o necessário equilíbrio entre justiça e moderação estatal, entre responsabilização e reconciliação, reafirmando que a grandeza de uma nação também se mede por sua capacidade de punir com



proporcionalidade, de preservar a memória dos fatos e de reconstruir a unidade nacional sem negar a própria história.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Alan Rick**  
**(REPUBLICANOS - AC)**  
**Senador**

